



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.720201/2018-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-006.417 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

O pagamento de pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Matéria de prova. O ônus da prova é do contribuinte de demonstrar seu direito comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 56 a 63), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 21.395,34, referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 57/62) exigindo o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/01/2018, resultando no crédito tributário de R\$ 21.395,34, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014.

A fiscalização informa que procedeu ao lançamento por dedução indevida de:

a) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 36.000,00 (por não ser possível identificar o valor da pensão alimentícia estabelecido pela Escritura Pública e não comprovação dos pagamentos);

b) despesas médicas, no valor total de R\$ 1.490,96. As despesas declaradas com Unimed (R\$ 954,96) e Cooperativa Odontológica (R\$336,00) dos alimentandos somente são dedutíveis quando previstas na decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As despesas com a Sociedade Beneficente São Camilo (R\$ 40,00) e com Nalisson Marques Pereira (R\$ 160,00) não foram comprovadas.

O notificado interpôs impugnação tempestiva (fls. 04/06 e 08/10) alegando, em resumo, que através de escritura pública de conversão da separação em divórcio o valor da pensão foi reduzido ao montante equivalente às rendas dos alugueis mensais provenientes da locação de imóvel, além de pensão in natura correspondente à utilização gratuita do apartamento nº 402, do prédio nº1907 da Rua Mundurucus/Belém/Pará (imóvel este de sua exclusiva propriedade), Informa que ficou a cargo da filha do casal, Karina Paula Carvalho Brahuna Teixeira, a administração dos recursos alusivos à pensão alimentícia que ficou convencionada por escritura pública, ou seja, R\$ 3.000,00 mensais, já que, como ficara evidenciado desde a separação judicial do cônjuge virago, sofria de enfermidade psicológica que a levava a gastar todo e qualquer numerário que lhe chegasse às mãos.

Relata que além de ter ficado comprovada, por escritura pública a obrigação de pagamento da mencionada pensão alimentícia ao cônjuge virago, lá ficou convencionado que o respectivo valor ficaria sob administração da filha do casal (Karina), quem deveria emitir os recibos, independentemente de prestação de contas e os correspondentes recibos surtiriam efeito para dedução cedular na declaração de rendimentos à Receita Federal.

Que declarou a pensão paga nos exercícios de 2015 e 2016, com indicação do nome e CPF da filha do casal como gestora dos mencionados recursos e ela também declarou ao Fisco o recebimento e a administração da pensão paga pelo contribuinte à sua ex-esposa Maria de Fátima Mourão Carvalho, declarações que foram glosadas, dando causa à lavratura de auto de infração contra a declarante e apuração de imposto e multa pela pretensa ilegalidade dessas declarações.

Em relação às glosas das despesas médicas pagas à Unimed e à Cooperativa Odontológica informa que se referem aos planos de saúde instituídos em favor de seu

filho incapaz Gustavo Amador Brahuna, lastreados em sentença judicial, além de pensão alimentícia a cujo pagamento foi condenado. Já as despesas pagas à Sociedade Beneficente São Camilo e ao médico Nalisson Marques Pereira foram por atendimentos ao próprio contribuinte. Anexa documentos de prova.

Requer (fl. 10): "...acaso queira o fisco comprovar a idoneidade dos fatos alegados em exclusão do débito, a verificação dos créditos realizados na conta corrente do cônjuge virago, além do depoimento pessoal da senhora Vaneide Geofre, dirigente da imobiliária Geofre, que administra a locação do apartamento 112, da AOS 6, situado na Cidade de Brasília-DF, para que confirme os créditos realizados na conta da alimentanda, em valor até superior aos R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais declarados pela gestora desses valores, tomando esses paradigmas como fundamento para a invalidação do auto de infração e cancelamento do débito fiscal apurado em razão da lavratura daquelas peças de persecução creditícia tributária".

### **Acórdão de Primeira Instância**

Os membros da 8ª Turma da DRJ-POA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação parcialmente procedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 69 a 73) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Somente poderá ser deduzida a importância comprovadamente paga, a título de pensão alimentícia, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Somente são passíveis de dedução as despesas médicas devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão de primeira instância restabeleceu as deduções de despesas médicas nos valores de R\$ 954,96 (Unimed), R\$ 336,00 (Uniodonto) e R\$ 160,00 (Dr. Nalisson M. Pereira).

### **Recurso Voluntário**

Cientificado dessa decisão em 26/09/2018 (e-fl.76), o contribuinte interpôs em 04/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 194 a 201), no qual alega:

- que não é cabível o fundamento de que Escritura Pública de conversão da separação judicial em divórcio só teria valor se averbada à margem do Registro Civil de Casamentos;

- que na escritura ficou estipulado que o pagamento da pensão seria efetuado em conta administrada por sua filha Karina Paula Carvalho Brahuna Teixeira, que emitiu os respectivos recibos apresentados como comprovantes do pagamento;

- que ficou convencionado que a pensão alimentícia seria paga com o produto da locação de imóvel de propriedade do contribuinte;

- que os valores mensais dos aluguéis recebidos pelo contribuinte foram declarados e tributados pelo imposto de renda;

- que não há óbice legal no pagamento de pensão alimentícia com rendas de aluguéis;

- em relação à despesa médica da Sociedade Beneficente São Camilo, que cumpriria a quem examinou e relatou a impugnação promover a conciliação entre declaração do contribuinte e a do profissional para confirmar a data de emissão do correspondente recibo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

### **Conhecimento**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

### **Mérito**

O litígio recai sobre glosa de dedução de pensão alimentícia e despesas médicas.

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124 A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A decisão de primeira instância manteve a glosa de pensão alimentícia sob os seguintes fundamentos:

Verifica-se que na Escritura Pública anexada aos autos (fls. 24/26) ficou estipulado que o cônjuge varão dará em pagamento, a título de pensão alimentícia à cônjuge virago, as rendas dos aluguéis mensais provenientes da locação do imóvel adquirido na constância da união, apartamento situado na AOS 6, Bloca A, n.º 112, na cidade de Brasília-DF, além de pensão in natura, correspondente à utilização gratuita do imóvel de sua exclusiva propriedade (apartamento n.º 402, situado na Rua Munducus n.º 1907,

cidade de Belém). Que a administração caberá à filha do casal Karina Paula Carvalho Brahuna Teixeira, independente de prestação de contas e válidas para efeito de declaração do Imposto de Renda, à Receita Federal.

Consta nesta escritura (fls. 25/26): **"As partes declaram sob as penas da lei que se responsabilizam em efetuar, junto ao Oficial do Registro Civil do Assento de Casamento, a averbação da presente Escritura Pública, sob pena de não o fazendo o presente instrumento será juridicamente nulo". (grifei)**

Certidão de Casamento com averbação da separação consensual anexada aos autos (fl. 23), todavia, sem averbação da referida Escritura Pública.

Portanto, sem a comprovação da referida averbação na Certidão de Casamento, resta anulada juridicamente a Escritura Pública realizada.

De qualquer forma, o art. 101 da Instrução Normativa N° 1.500/2014 acima transcrito regulamentou a lei no sentido de que podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia, ou seja, é necessário que os valores pagos tenham composto a renda do contribuinte. O pagamento de pensão alimentícia pelo contribuinte, pressupõe uma diminuição de seus rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário (por transferência de titularidade) e por isso permite a dedução da pensão efetivamente paga, desde que não tenha sido por mera liberalidade, ou seja, tenha sido amparado por decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública (válida).

No caso concreto, a renda com o aluguel do imóvel, foi diretamente repassada à filha e advogada comum do casal, Karina Paula Carvalho Brahuna Teixeira, que emitiu os recibos (fls. 11/22).

Não há previsão legal que ampare o pretendido pelo impugnante, de forma que se mantém o lançamento fiscal correspondente.

Em sede de recurso voluntário o recorrente apenas rebate os fundamentos da decisão de piso, sem contudo, comprovar que a escritura pública de divórcio consensual fora averbada no Registro Civil de Casamentos.

Sem a comprovação da referida averbação na Certidão de Casamento, resta anulada juridicamente a Escritura Pública realizada, não se prestando, portanto, a fazer prova junto ao fisco das deduções de pensão alimentícia pleiteadas na declaração de imposto de renda do ano calendário 2014. Voto por manter a glosa apurada.

No tocante a despesa médica com a Sociedade Beneficente São Camilo no valor de R\$ 40,00 a decisão de piso fundamenta:

A dedução da despesa médica do próprio contribuinte com a Sociedade Beneficente São Camilo (fl. 38), no valor de R\$ 40,00, não poderá ser aceita devido ao comprovante apresentado não conter a data, de forma que não se pode afirmar que a despesa tenha ocorrido no ano-calendário 2014.

O recorrente em seu recurso defende que caberia a quem examinou e relatou a impugnação promover a conciliação entre declaração do contribuinte e a do profissional para confirmar a data de emissão do correspondente recibo.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, **podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo** pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, in verbis:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifei)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

De acordo com o art. 835 do Decreto nº 3.000/1999 que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda -RIR, assevera que todas as deduções declaradas pelos contribuintes estão sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora, na forma preconizada no art. 73 do mesmo diploma legal, como segue:

**Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.**(grifei)

Quando não comprovadas da forma solicitada as deduções informadas nas declarações, cabe à autoridade lançadora efetuar o lançamento de ofício com base nas infrações apuradas, de acordo com o art. 841 do Decreto acima citado, in verbis:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo

(...)

II -.deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

Relativamente às despesas médicas, o art. 8º, inc. II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

De acordo com o § 2º do precitado dispositivo, a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

A lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. II, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

Importa destacar que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas existiram, mas sim o contribuinte, tendo em vista que a inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual resulta em um benefício para o recorrente, já que essas deduções reduzem a base de cálculo do imposto devido. Assim, compete ao beneficiário das deduções provar, com documentação hábil e idônea, que realmente efetuou o pagamento das despesas questionadas.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e ele não a faz, porque não pode ou não quer, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Tendo em vista que o recorrente não comprovou por meio de documentação complementar a data em que foram prestados os serviços médicos da Sociedade Beneficente São Camilo, entendo que a glosa deve ser mantida.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes